DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6518/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13525/2015
PROTOCOLO	: 1613807
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALERIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	R$ 141.090,81
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do instrumento contratual, da execução financeira e do termo aditivo, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Silvana Baratella Fernandes– M.E., tendo por objeto o fornecimento de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial a serem retirados em farmácias mediante receituário médico, conforme anexo I do edital de solicitação do Fundo Municipal de Saúde no importe de R$ 141.090,81.

Ressalto que o Contrato nº 61/2015 originário do Pregão Presencial nº 21/2015, já teve julgado pela sua regularidade, conforme Decisão Singular nº 7333/2016 nos autos TC/MS 9848/2015.

Na análise ANA – 1ICE – 27275/2016 (peça 20 fls. 104/109) a 1ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e a aprovação com ressalva da execução financeira.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[1] e seguintes da Lei de Licitações.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

Neste sentido, vejo que razão assiste tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Ao perfilar a execução financeira em si, observo que houve a supressão superior a 25%, em infringência ao art. 65 §2º[2] da Lei de Licitações.

Para tanto, insta avultar que do valor inicial do contrato (R$ 141.090,81) foram suprimidos (R$ 103.635,16), ou seja, (R$ 141.090,81 – R$ 37.455,65) correspondente a 73,45%, quando como dito, a lei autoriza o máximo de 25%.

Entretanto, necessário enfatizar mesmo pela natureza do objeto pactuado, como pelo seu próprio teor, que se tratou de **empenho por mera estimativa**, vez que a aquisição de medicamentos estaria vinculada ao aviamento de receituários médicos, conforme plantão de atendimento.

> "Empenho por estimativa – É devido naquelas hipóteses em que não é possível determinar com precisão o valor da despesa. No entanto, pelo comumente ocorre, tem-se uma noção aproximada do seu valor. Nesse caso, faz-se uma estimativa do gasto ao longo do exercício financeiro para que haja o empenho. Dá-se geralmente com as contas de consumo, diárias, gratificações, em que se estima um montante que normalmente acontece, podendo ocorrer para mais ou para menos. **Em suma, ocorre quando não se conhece o montante da despesa.** (grifo é meu).[3]

Destarte, por entender que se tratou de empenho por estimativa, não teria o porquê declarar qualquer irregularidade.

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] § 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
[3] LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 6. ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2017. p. 317.

DA REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO

Analisando o caso concreto em si, vejo que todos os requisitos necessários para a sua celebração se fizeram presentes, tais: com respaldo no art. 57, II[4] da Lei de Licitações como do item 1.2.2 A[5] da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório.

De igual forma, foi observado o seu prazo máximo, como também, os documentos necessários para a sua remessa junto a este Egrégio.

DA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS

Consoante ao contrato nº 61/2015, verifico que a publicação ocorreu em 12/04/15 e só foi remetido a este Pretório em 01/07/15, ou seja, com mais de 02 (dois) meses de atraso, quando a Instrução Normativa nº 35, prevê o prazo de 15 dias úteis.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, e de acordo com o *parquet* de contas, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO a**:

I – **REGULARIDADE:**

a) da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2015 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa SILVANA BARATELLA FERNANDES – M.E., por ter constado todos os requisitos e cláusulas necessárias do art. 55 da Lei de Licitações;

[4] Art. 57 (...)
II – à prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

[5] B) DOCUMENTOS:
1. Cópia do termo aditivo;
2. Justificativa, parecer jurídico e autorização;
3. Comprovação da publicação;
4. Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho;
5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro;
6. Subanexo XVIII, quando proveniente de processo licitatório.

b) da execução financeira do respectivo instrumento, por cumprimento ao empenho por estimativa e por convergência a tríade: empenho, liquidação e despesa.

c) Do termo aditivo, com lastro no art. 57, II da Lei de Licitações c/c o cumprimento dos requisitos do item 1.2.2 A da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório.

II - APLICO a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, ao gestor do órgão, Sr. IVO BENITES, CPF nº. 312.629.701-30, com respaldo no art. 46[6] da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2.012; e

III. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor da multa que lhe foram infligidas e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

abf

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.